



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Marcos Giannetti da Fonseca

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Victor Luis de Salles Freire

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XII — N.º 191

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira
— José Carlos de Souza Costa Neves

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferrelra de Araujo

30 de março de 1985

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

BLOQUEIO DE INSCRIÇÃO — DE ESTABELECIMENTO QUE CONTINUOU OPERANDO FRAUDULENTAMENTE — ATO UNILATERAL DA SECRETARIA DA FAZENDA QUE NÃO IMPEDIU A SUBSISTÊNCIA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO CONTRIBUINTE — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO FISCAL, DE DECISÃO QUE CANCELARA O PROCESSO DESDE A INICIAL SOB O ARGUMENTO DE QUE A RECORRENTE NÃO MAIS EXISTIA — APELO PROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Interpõe a d. Representação Fiscal, recurso de reconsideração da decisão desta Câmara, que por maioria de votos cancelou o processo desde a inicial, sufragando voto do d. Juiz William Eid, que considerou como fundamento o seguinte: na época da imputação das irregularidades a autuada não mais existia, não era contribuinte e nem tinha personalidade jurídica". Daí porque ressaltou S.Exa. novo procedimento contra o responsável direto pela fraude.

O i. Representante Fiscal, Dr. Adelson de Britto argumenta que não há como negar a ocorrência do fato gerador, visto como a circulação de mercadorias está caracterizada, "como se observa dos documentos de fls. com todas as características de operações regulares; inclusive registradas nos livros fiscais próprios do destinatário e com assinatura do sócio na frente e no verso das duplicatas".

Em seguida, reportando-se a voto em separado do i. Juiz Paulo Celso Bergstrom Bonilha, insiste na tese de que "o processo, assim como está, ensejará o procedimento judicial adequado, pois há prova de incriminação da pessoa jurídica e do sócio", considerando que a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "o sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada também pode ser citado na execução fiscal, ainda que seu nome não conste da certidão da dívida, desde que comprovada a prática, por este, de atos com excesso de poderes ou infração de lei".

Intimada, a recorrida não apresentou contra-razões, vindo a mim os autos.

VOTO

1. Baseando-se em informação constante dos autos, de que a re-

ferida firma teve sua conta fiscal bloqueada a partir de 31.1.78, por prática sistemática de operações fraudulentas, fictícias, supostamente acontecidas no ano de 1980, vale dizer, mera circulação escritural, o Juiz William Eid julgou que o auto de infração não poderia ser dirigido contra a autuada mas contra o responsável, presumivelmente a pessoa do sócio da empresa.

2. Verifica-se, todavia, que o bloqueio unilateral realizado pela Secretaria da Fazenda, para fins fiscais definidos, não acarretou, nem de fato, nem de direito, o término da pessoa jurídica.

De direito porque, "data venia", não há nos autos prova alguma de que esta tenha registrado sua dissolução ou fim, no âmbito próprio do Registro do Comércio, tudo fazendo crer — pelas próprias evidências de fato —, que continuou operando como se nada houvera com o cancelamento da inscrição. Nada obsteu sua continuidade.

Subsiste ademais a personalidade jurídica porque, de fato, como lembra irrefutavelmente a d. Representação Fis-